



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000596597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0015648-59.2019.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CAMPINAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 31 de julho de 2019.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0015648-59.2019.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Campinas

Suscitado: MM. Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campinas

Origem: 1513878-37.2018.8.26.0114

Voto nº 19.913

Conflito negativo de jurisdição. Procedimento criminal instaurado para apuração da prática do crime de ameaça. Ação praticada contra mulher, mãe do autor. Elementos que indicam motivação de gênero no cometimento do crime no âmbito de relação familiar e doméstica. Súmula 114 do TJSP. Designada a vara especializada suscitada como competente para julgar o feito. Conflito procedente.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Criminal de Campinas em face do MM. Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campinas, nos autos da ação penal para apurar o eventual cometimento do delito de ameaça, sob o fundamento de que o alegado crime ocorreu em razão do gênero (fls. 18/21).

Processado o presente conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado, da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campinas para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 23/24).

Parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 31/34.

É o relatório.

Inicialmente, configurado o conflito negativo de jurisdição, uma vez que os Juízos envolvidos no conflito declinaram da competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 114, inciso I do Código de Processo Penal.

Cuida-se de procedimento criminal instaurado para apuração da prática do crime de ameaça pelo autor do fato contra sua genitora (fls. 03/09). A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campinas, sendo determinada a remessa dos autos ao MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal local, entendendo o MM. Juízo “a quo” que a matéria não envolve questão de gênero (fls. 11).

Redistribuída a ação ao MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Campinas, o D. Magistrado Bruno Paiva Garcia suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

E, no caso, há que se reconhecer que a declinação da competência ao MM. Juízo suscitante, da Vara do Juizado Especial Criminal de Campinas, não se justificava. Isso porque os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.340/06 estabelecem o seguinte:

“Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (g.n.).

Assim, para que um ato criminoso atraia a aplicação da Lei nº 11.340/06, é necessário que seja cometido contra a mulher, no âmbito de relação familiar, doméstica ou íntima, em razão do gênero da vítima. Mas, neste ponto, insta salientar que o texto legal afirma que sua incidência se restringe às hipóteses de violência “baseada no gênero”, não baseada no sexo. Isso não significa que a legislação específica será aplicada somente quando a violência for praticada por ser vítima mulher, mas sim quando a

violência, sob qualquer forma, for perpetrada contra uma mulher no exercício de um papel social comumente atribuído às pessoas do sexo feminino. E este é o caso em tela, respeitado o entendimento do MM. Juízo Suscitado.

Neste sentido, trecho do voto de lavra do Exmo. Des. Ricardo Anafe, Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, proferido no conflito de jurisdição nº 0035622-58.2014.8.26.0000:

“Verifica-se que, em tese, a vítima é a mãe do acusado, seu filho adotivo, que teria sido exposta a várias situações de perigo a integridade e a saúde, física e psíquica, além de apropriar-se de bens e desviar proventos da vítima, que a ocasionaram em uma situação de miserabilidade, no âmbito da família e da unidade doméstica e em contexto de desequilíbrio de forças na relação entre homem e mulher, podendo se falar em opressão, ascendência ou dominação do agressor em razão dos papéis sociais atribuídos ao gênero feminino na convivência familiar, especialmente diante do elevado grau de vulnerabilidade física perante o agressor, determinante na prática do delito.” (TJSP, CJ 0035622-58.2014.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Anafe, Câmara Especial, DJ. 08/09/14).

Assim, tendo em vista que os fatos narrados na ação foram praticados dentro do contexto familiar do autor do fato — filho (fls. 03/09) - evidente que a matéria de fundo versa sobre crime de gênero praticado mediante violência doméstica e familiar com a opressão da vítima, mulher — genitora - decorrente da desigualdade de forças entre as partes

e da vulnerabilidade da vítima.

Logo, nos termos do parecer exarado pelo I. Procurador de Justiça, a ação deve ser processada e julgada pela Vara Especializada. No mesmo sentido, editou-se a Súmula nº 114 deste E. Tribunal de Justiça:

“Súmula 114: Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.” (g.n.).

No mesmo sentido tem se fixado a jurisprudência desta C. Câmara Especial:

“Conflito de jurisdição Violência doméstica Configuração Ataque de ex-companheiro contra a sogra Agressão de gênero, decorrente da histórica opressão feminina Competência do suscitado” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0053537-57.2013.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2013; Data de Registro: 17/07/2013).

E ainda:

“Conflito negativo de jurisdição. Atos ilícitos supostamente praticados pelo sogro contra a nora. Violência doméstica e familiar que pressupõe uma ação ou omissão baseada no gênero. Caracterização. Competência da Vara

da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Suscitante”. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0135767-59.2013.8.26.0000; Relator (a): Presidente da Seção de Direito Privado; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Região Sul 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 25/11/2013; Data de Registro: 26/11/2013).

Assim sendo, o MM. Juízo competente para julgar a referida ação é o da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campinas, ora suscitado.

Isto posto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o conflito de jurisdição, designando-se a competência do MM. Juízo suscitado.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora